



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.721548/2018-39
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.189 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2023
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente HEINZ BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até a decisão definitiva nos autos do processo administrativo nº 16561.720091/2019-04, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 506-526) apresentado em face do Acórdão Recorrido nº 08-45.464 (fls. 490-496), proferido pela 5ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade em 15 de janeiro de 2019. Na origem, o Despacho Decisório nº 135045393 (fl. 203), emitido em 10/07/2018, indeferiu o pedido de restituição apresentado no PER/DCOMP nº 10401.94947.290618.1.6.02-6031 (fls. 204-205).

O pleito creditório da Recorrente não fora acolhido no Acórdão Recorrido sob o fundamento de que “depreende-se que a dedutibilidade do ágio não encontra base legal se ausente comprovante respaldando a escrituração a título de rentabilidade futura.” (fl. 6 do pdf). Nas suas razões recursais, aduz que houve equivoco na análise realizada sobre o direito

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.189 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.721548/2018-39

creditório da Recorrente, seja em relação a suposta existência de duplicidade na utilização do crédito, seja em razão da inadmissibilidade das repercussões fiscais referentes à dedução do ágio.

Após a interposição do Recurso Voluntário, o processo foi remetido ao CARF e distribuído a esta Relatora.

É o relatório, na essência.

Voto

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

DO SOBRESTAMENTO DO FEITO

O principal fundamento do direito creditório da Recorrente está no **ágio discutido no processo n.º 16561.720091/2019-04**, também de minha Relatoria. Vejamos o que consta no Acórdão Recorrido neste caso, como fundamento para indeferimento do crédito pleiteado em PER/DCOMP:

Com base nas regras acima transcritas, a pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio, pode amortizar, na apuração do lucro real, o valor do ágio cujo fundamento seja a expectativa de rentabilidade futura, à razão de sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração. Essa regra aplica-se também quando a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

Das disposições supra, depreende-se que a dedutibilidade do ágio não encontra base legal se ausente comprovante respaldando a escrituração a título de rentabilidade futura.

Em que pese a manifestante tenha apresentando um Laudo sobre a aquisição da participação societária, não foi suficiente para atestar a efetividade de rentabilidade futura que justificasse o pagamento do ágio sob tal fundamento no momento em que ocorreu a definição de seu valor e a contabilização do ágio.

Temos que a legislação exige que o registro contábil seja subsidiado por demonstração que justifique o valor pago a título de rentabilidade futura. Ou seja, o sujeito passivo tem o dever legal de dispor, quando do lançamento contábil do ágio a título de rentabilidade futura, de um documento em que esteja demonstrado o valor dos lucros futuros determinados de acordo com critérios ordinários de apuração e de baixo de premissas econômicas adequadas à situação concreta, dentre as normalmente utilizadas.

Nos memoriais apresentados pela Recorrente, inclusive, é informada tal correspondência:

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.189 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.721548/2018-39

19. Uma vez esclarecido o contexto, a Recorrente comprovou documentalmente a legitimidade do direito creditório originado do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012, onde, inclusive, reside a conexão do caso dos autos com o caso também pautado para a mesma data (**16561.720.091/2019-04**).

Assim, considerando que, naquele autos (processo n.º 16561.720091/2019-04) houve a conversão do julgamento para diligência, com baixa à unidade de origem para esclarecimentos, entendo que este processo – a ele conectado – deve ser **sobrestado**, aguardando decisão final no referido processo, vez que a matéria daquelas autos é prejudicial aos destes autos.

Por todo o exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até a decisão definitiva nos autos do processo administrativo n.º 16561.720091/2019-04.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 10/12/2023 10:14:35 por Wilson Kazumi Nakayama.

Documento assinado digitalmente em 10/12/2023 10:14:35 por WILSON KAZUMI NAKAYAMA e Documento assinado digitalmente em 03/12/2023 14:41:56 por MARIA ANGELICA ECHER FERREIRA FEIJO.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/07/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.0724.16594.13YW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
F0CDA1D05D60BDE92492120181DBADA22DC5E30AE6FAA3648D201884657E5CAD